



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL
RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE-PE CEP 50050-200

PORTARIA Nº 003/2013

Disciplina a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, parques temáticos, de diversões, aquáticos, de brinquedos eletromecânicos, kartódromo e similares

O Excelentíssimo Senhor Dr. Juiz de Direito da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judicial do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e, em especial, nos termos dos Arts. 146, 149, incisos I e II, 153 e 212, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o disposto no artigo 149, I, letra “d”, da Lei Federal nº 8.069/90, que outorga à Justiça da Infância e da Juventude disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em em casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, parques temáticos, de diversões, aquáticos, de brinquedos eletromecânicos, kartódromo e similares;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento para o pedido de autorização judicial;

CONSIDERANDO O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069/90, de 13.07.1990, no que consiste à garantia do direito à cultura e ao lazer;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100) dispõe sobre a competência da Vara Regional da Infância e da Juventude exercer jurisdição sobre a matéria tratada no artigo 149 da Lei nº 8.069/90, cabendo ao juízo fixar diretrizes para orientar os estabelecimentos em geral sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, artigos 70 e 151);

CONSIDERANDO que o art. 149 da Lei nº 8.069/90 outorga à Justiça da Infância e Juventude a disciplina sobre a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação, acompanhado ou não, nos eventos elencados no inciso II;

CONSIDERANDO os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição diuturna e sem limites aos jogos eletrônicos podem acarretar à formação da criança e do adolescente, inclusive com prejuízos ao rendimento escolar e estimulando comportamentos agressivos e violentos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE BAIXAR E EXPLICITAR AS SEGUINTE NORMAS:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se criança, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente, aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º. Para efeitos desta Portaria, são considerados responsáveis pela criança ou pelo adolescente:

I – pai, mãe ou pessoa detentora da guarda ou tutela da criança e do adolescente, comprovada esta qualidade documentalmente;

II – demais ascendentes ou colaterais até o terceiro grau (avós, irmãos ou tios), desde que maiores de 18 (dezoito) anos, comprovada esta qualidade documentalmente;

III – professor, monitor ou coordenador, por ocasião de excursões e passeios realizados por estabelecimentos de ensino, instituições religiosas ou associações recreativas, munidos de autorização por escrito de um dos referidos no inciso I, comprovando aquela qualidade documentalmente.

DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, DESACOMPANHADO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, EM CASA QUE EXPLORE COMERCIALMENTE JOGOS ELETRÔNICOS.

Art. 3º. São vedadas a entrada e a permanência de criança ou adolescente desacompanhado de responsável, em estabelecimentos que explorem comercialmente Diversões Eletrônicas, Fliperamas, e que Utilizam Computadores com Acesso a Redes como Internet, Intranet, Lan House e Similares, Parques Temáticos, de Diversões, Aquáticos, de Brinquedos Eletromecânicos, Kartódromo e Similares;

§ 1º. É dispensável o alvará e a autorização escrita do responsável legal para adolescentes (entre 12 e 18 anos incompletos) no horário compreendido entre às 08:00 horas até às 22:00 horas, desde que não ultrapassem o tempo máximo de permanência de quatro horas diárias e que estejam munidos de documento de identificação.

Art. 4º: Cabe aos empresários e comerciantes interessados em obter autorização diversa para situações específicas ingressarem com pedido de alvará junto a esta Vara.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão proceder à rigorosa e prévia verificação do documento oficial de identificação, com fotografia, das crianças e adolescentes e de seus responsáveis, admitida cópia autenticada.

Art. 5º. Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento devem estar agrupadas e separadas por faixa etária a que se destinam de acordo com a classificação indicativa do Ministério da Justiça, contendo em cada uma delas em local visível, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal classificação (no mínimo tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).

Art. 6º. Os jogos simuladores ou qualquer tipo de máquina de entretenimento devem estar agrupados e separados por faixa etária a que se destinam de acordo com a classificação indicativa do Ministério da Justiça, contendo em cada uma delas em local visível, bem como à entrada daquele local, aviso informativo sobre tal classificação (no mínimo tamanho A4 - 21,5 x 27,9cm).

DOS DEVERES

Art. 7º. São deveres comuns do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento que permitirem a entrada de criança ou adolescente, acompanhado ou não:

I – manter à disposição da fiscalização deste Juízo, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar:

- a) alvará judicial respectivo;
- b) cópia da Carteira de identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, dos atos constitutivos, bem como do CNPJ/MF;

II – afixar à entrada do estabelecimento, em local visível, os termos da concessão inserida no alvará de forma legível (tamanho mínimo – A4 21,5 x 27,9);

III – é expressamente proibido a compra, a venda ou o consumo de bebida alcoólica, cigarro ou similares por criança ou adolescente em suas dependências, ainda que adquiridos fora do estabelecimento, devendo alertar com placas informativas em local de fácil visualização, sobre a proibição da venda a crianças e adolescentes;

IV – não permitir que crianças, bem como adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos, exerçam qualquer trabalho, exceto na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do artigo 60 da Lei Federal nº 8.069/90;

V – não submeter o adolescente empregado a trabalho:

- a) noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte (art. 67, I, da Lei nº 8.069/90);
- b) perigoso, insalubre ou penoso (art. 67, II, da Lei nº 8.069/90);
- c) realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (art. 67, III, da Lei nº 8.069/90);

d) realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 67, IV, da Lei nº 8.069/90);

VI – contatar a família, o conselho tutelar da área ou a autoridade judiciária caso a criança ou adolescente aparentar embriaguês ou está sob o efeito de substância entorpecente, providenciando, se necessário, imediato atendimento médico;

VII – denunciar à autoridade policial competente o adolescente que cometer ato infracional;

VIII – manter arquivado pelo prazo de um ano, os documentos que comprovem o cumprimento da portaria nº 03.

DO PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Art. 8º. O pedido de alvará judicial para estabelecimentos que comercialmente exploram vídeos, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres, pode ser requerido para evento específico ou de caráter prolongado, em estabelecimentos privados ou públicos, e deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I – qualificação completa do(s) requerentes;

II – procuração, quando for o caso;

III – qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntando cópia da carteira de identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo atualizado e do cartão de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

IV – descrição do local, especificando endereço completo e a capacidade de lotação;

V – descrição do evento, informando a natureza, a estimativa média de público, a programação com todos os informes a respeito, a faixa etária de classificação pretendida e os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;

VI – Cópia do material de divulgação do evento;

VII – Qual a faixa etária pretendida no estabelecimento de diversão;

VIII - laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;

XI – alvará de licenciamento da Prefeitura Municipal, quando for o caso;

§1º Os pedidos deverão ser instruídos com documentos originais ou cópias autenticadas. As autenticações poderão ser substituídas por declaração do próprio advogado de que as cópias conferem com os documentos originais.

§2º Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem que o Ministério Público ou Juiz da Infância e Juventude requisitem outros, caso necessário.

Art. 10º. O alvará judicial de caráter prolongado será concedido pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovado uma única vez por igual período.

§1º O pedido de renovação será formulado no processo onde foi concedido o alvará judicial originário.

§2º obrigatório a juntada de documentos que comprovem eventual alteração dos dados constantes dos documentos apresentados ao pedido originário.

§3º O pedido de renovação deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do término da validade do alvará judicial anteriormente concedido.

DO PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL

Art. 11. O pedido de alvará deve ser dirigido à autoridade judiciária com antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da realização do evento específico.

Art. 12. O pedido poderá ser requerido diretamente pelo interessado, sem a necessidade de representação por advogado.

§ 1º. No caso de representação por advogado, será obrigatória a juntada de instrumento de procuração;

§ 2º. Os recursos interpostos contra as decisões do Juízo devem ser formulados por advogados, aplicando-se, no que couber, a lei processual civil.

Art. 13. Distribuída e autuada a petição e documentos, a Secretaria Judicial deverá certificar quanto à existência de processo de infração administrativa em nome do requerente, bem como a existência de alvará judicial que tenha sido anteriormente concedido ou negado.

Art. 14. Devidamente instruído o pedido, o Juiz encaminhará os autos ao Ministério Público.

Art. 15. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se julgar necessário, encaminhará os autos ao núcleo de fiscalização da Infância e Juventude para a realização de sindicância.

Parágrafo único - O relatório de sindicância deverá descrever as condições do estabelecimento ou as condições de realização do evento, a frequência ao local e a adequação do ambiente à presença de crianças ou adolescentes desacompanhados, em seguida, juntado aos autos e remetido a autoridade requisitante;

Art. 16. Havendo necessidade será designada audiência.

Art. 17. Não havendo a necessidade de complementação da documentação ou da realização de diligências adicionais, após o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 18. Concedida à autorização judicial, o alvará será expedido em duas vias, sendo uma entregue ao requerente e, a segunda via, juntada aos autos do processo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Art. 20. A não observância do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 258 e 249, ambos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo das demais sanções, inclusive penais, que estejam previstas em outras leis aplicáveis aos atos praticados.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação de sua homologação pelo Conselho da Magistratura de Pernambuco, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Os alvarás expedidos terão validade de 365 dias (um ano) da data de sua expedição.

Art. 22. Comunique-se o inteiro teor da presente Portaria aos Excelentíssimos Srs. Desembargadores Presidentes do Egrégio Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura, Corregedor-Geral da Justiça do Estado, Procurador Geral da Justiça, Governador do Estado, Prefeitos das Cidades do Recife, Olinda, Paulista, Abreu e Lima, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Camaragibe e São Lourenço da Mata, Coordenadores da Infância e da Juventude do TJPE e das Promotorias da Infância e da Juventude, Defensor Público Geral do Estado, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Pernambuco, Secretário de Estado de Defesa Social, Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente, Presidentes dos Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Associação Brasileira de Promotores de Eventos (ABRAPE) e Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL) solicitando a publicação da mesma no órgão oficial de imprensa e outros meios de divulgação, esclarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça da Infância e da Juventude.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de abril de 2013.

Dra. Anamaria de Farias Borba Lima Silva
Juíza de Direito

Homologada pelo Conselho da Magistratura em 19.04.13 e Publicada no D.O.J em 26.04.2013